



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 120268.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 2013.3.010.429-5.

IMPETRANTE: MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO).

PACIENTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATORA: DES. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO AMBIENTAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO IMPEDEM A CONCESSÃO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. As circunstâncias fáticas analisadas pelo magistrado de piso basearam-se, em fundamentação genérica, não analisando concretamente as hipóteses do art. 312 do CPP.
2. Ressalte-se que a natureza dos delitos de menor potencial ofensivo, não recomenda a imposição da prisão preventiva, pois prescindem de potencialidade lesiva em desfavor de quem sofra os seus efeitos
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela **CONCESSÃO DA ORDEM**, nos termos do voto da Relatora, com as observações do voto-vista.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 03 dias do mês de junho de 2013.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) **JOÃO MAROJA**.

Belém/PA, 03 de junho de 2013.

Relatora Des^a. **VERA ARAÚJO DE SOUZA**

DESEMBARGADORA

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar, impetrado em 22/04/2013 pelo advogado MOACIR SOARES DE AZEVEDO em favor de **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, sob os fundamentos de falta de justa causa em sua segregação cautelar, bem como de que teria condições pessoais favoráveis à sua liberdade, alegando ainda a inconstitucionalidade na decisão do juiz que de ofício decretou a preventiva após homologar o flagrante, suscitando por fim a nulidade da prisão em flagrante por não ter sido expedida a nota de culpa.

No dia 22/04/2013, reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações do juízo apontado coator.

Prestadas as **informações** às fls. 84, o juízo *a quo* informou que o ora paciente responde a ação penal pelo delito de porte ilegal de arma e crime ambiental com formação de quadrilha, tendo sido preso preventivamente em 16/04/2013 após homologação de sua prisão preventiva. Informou, também, que em 17/04/2013 indeferiu o pedido de liberdade provisória feito pelo ora paciente, uma vez que entendera estarem presentes ainda os requisitos da prisão preventiva, observando-se a manifestação ministerial.

Em 25/04/2013 indeferiu o pedido de liminar com base nas informações prestadas pelo juízo de piso.

Nesta superior instância, a douta Procuradora de Justiça MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO manifestou-se, em 06/05/2013, pela denegação da ordem.

Os autos me vieram conclusos em 08/05/2013.

Na sessão do dia 20/05/2013 prolatei meu voto pela denegação da ordem, oportunidade em que o douto Des. RÔMULO NUNES solicitou vista dos autos.

Na sessão do dia 03/04/2013 foi prolatado o voto-vista, ao qual anui, nos moldes da fundamentação abaixo.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Primeiramente, altero meu posicionamento anterior para acompanhar a manifestação do voto-vista, brilhantemente elaborado pelo nobre Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, pelos fundamentos que passo a expor.

Como dito alhures, trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar, impetrado em 22/04/2013 pelo advogado MOACIR SOARES DE AZEVEDO em favor de **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, sob os fundamentos de falta de justa causa em sua segregação cautelar, bem como de que teria condições pessoais favoráveis à sua liberdade, alegando ainda a inconstitucionalidade na decisão do juiz que de ofício decretou a preventiva após homologar o flagrante, suscitando por fim a nulidade da prisão em flagrante por não ter sido expedida a nota de culpa.

Com relação ao argumento de falta de justa causa e de que estariam presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória, entendo que o mesmo pode prosperar, pois o douto magistrado a quo não fundamentou sua decisão, considerando apenas genericamente presentes os requisitos da prisão, deixando de fazer maiores incursões no mérito da causa, o que, afronta de maneira inequívoca o disposto no **art. 93, inciso IX, da CF, que trata da fundamentação das decisões judiciais, in verbis:**

QUANTO AO CASO VERTENTE, EVIDENCIO QUE A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DA AUTORIA VIERAM À TONA COM OS RELATOS COLHIDOS NA ESFERA POLICIAL; 10. O FUNDAMENTO DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA NO QUE DIZ RESPEITO AOS ACUSADOS, PELO QUE SE EXTRAÍ DOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO, ASSENTA-SE NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, ABALADA PELA GRANDE REPERCUSSÃO QUE O ILÍCITO TEVE NA REGIÃO, BEM COMO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA MEDIDA EM QUE HÁ RISCO DOS INDICIADOS EMPREENDEREM FUGA; 11. ASSIM SENDO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, WITA AMARAL DE SOUZA, ALEX SANDRO DA SILVA NOBRE E ALEXANDRE DA SILVA NOBRE. Grifo nosso.

Portanto, no caso em testilha, entendo que ao decretar a segregação cautelar do ora paciente, o magistrado *a quo* não fundamentou de forma específica nos requisitos do art. 312 do CPP. Neste sentido, encontramos farta jurisprudência a respeito do assunto:

HABEAS CORPUS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ÓBICE. SUPOSTO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. A REGRA GERAL QUE A NOSSA LEI MAIOR CONSIGNA É A DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REGRA GERAL QUE SE DESPRENDE DO ALTISSONANTE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (INCISO III DO ART. 1º) E ASSIM DUPLAMENTE VOCALIZADO PELO ART. 5º DELA PRÓPRIA, CONSTITUIÇÃO: A) "É LIVRE A LOCOMOÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL EM TEMPO DE PAZ" (INCISO XV); B) "NINGUÉM SERÁ PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL" (INCISO LIV). 4. A PRISÃO COMPARECE NO MESMO CORPO NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO COMO EXPLÍCITA MEDIDA DE EXCEÇÃO (INCISO LXI DO ART. 5º DA CF/88). EXCEÇÃO QUE VAI DEPENDER DA CONCRETA AFERIÇÃO JUDICIAL DA NECESSIDADE DO APRISIONAMENTO DO AGENTE, ATENTO O JUIZ AOS VETORES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5. EM TEMA DE PRISÃO CAUTELAR, A GARANTIA DA FUNDAMENTAÇÃO IMPORTA O DEVER JUDICANTE DA REAL OU EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SEGREGAÇÃO ATENDE A PELO MENOS UM DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SEM O QUE SE DÁ A INVERSÃO DA LÓGICA ELEMENTAR DA CONSTITUIÇÃO, SEGUNDO A QUAL A PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE É DE PREVALECER ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 6. NO CASO, A PRISÃO ESTÁ ASSENTADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, ABSTRATA E IMPESSOAL. SENDO CERTO QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS DA GENERALIDADE, IMPESSOALIDADE E ABSTRATIVIDADE SÃO DA LEI, EM SENTIDO MATERIAL, E NÃO DE UM DECRETO PRISIONAL. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA DA ORDEM DE OFÍCIO PARA CASSAR O DESFUNDAMENTADO DECRETO DE PRISÃO; RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DE FATOS NOVOS E VÁLIDOS PARA A CONSTRIÇÃO

CAUTELAR. (HC 105494, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 26-10-2011 PUBLIC 27-10-2011).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. [...] **3. A LIBERDADE, ANTES DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA DEFINITIVA, É A REGRA, E O ENCLAUSURAMENTO PROVISÓRIO, A EXCEÇÃO, COMO TÊM INSISTIDO ESTA CORTE E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM INÚMEROS JULGADOS, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, OU DA NÃO CULPABILIDADE.** 4. O TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ELENCOU FUNDAMENTOS IDÔNEOS QUE JUSTIFICASSEM A IMPOSIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ACUSADO, SENDO CERTO QUE A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM SEU PODER NÃO É SIGNIFICATIVA E, CONFORME RESSALTADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ELE É RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. **5. A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME OU A MENÇÃO DE QUE A ORDEM PÚBLICA ESTARIA ABALADA POR INFRAÇÕES DESSA NATUREZA CONSUBSTANCIAM A IDEIA DE PRISÃO CAUTELAR OBRIGATÓRIA, NÃO MAIS ACEITÁVEL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.** 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA RESTABELECEER A DECISÃO QUE ASSEGUROU AO PACIENTE A LIBERDADE PROVISÓRIA, COM IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. (HC 264.460/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em **02/05/2013**, DJE **08/05/2013**).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **3. A PRISÃO CAUTELAR SOMENTE É DEVIDA SE EXPRESSAMENTE JUSTIFICADA SUA REAL INDISPENSABILIDADE PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL OU A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EX VI DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SOB PENA DE CONDUZIR À NULIDADE DA DECISÃO CONSTRITIVA, QUE É EXCEPCIONAL.** 4. NA HIPÓTESE, O MAGISTRADO TECEU CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS NO DECISUM IMPUGNADO, SEM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS FATOS CONCRETOS LEGITIMADORES DE SUA MANUTENÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESTANDO A PRISÃO AMPARADA, TÃO SOMENTE, NA GRAVIDADE DO DELITO E NA ALUSÃO GENÉRICA E ABSTRATA SOBRE A POSSIBILIDADE DE RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA OS PACIENTES, SEM PREJUÍZO DE QUE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES SEJAM ADOTADAS PELO JUÍZO CONDUTOR DO PROCESSO, CONFORME RESSALTADO NO VOTO. (HC 253.414/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **QUINTA TURMA**, julgado em **11/04/2013**, DJE **17/04/2013**).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE CORRIGIDA DE OFÍCIO. **3. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM PROCLAMADO QUE A PRISÃO CAUTELAR É MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, DEVENDO SER IMPOSTA, OU MANTIDA, APENAS QUANDO ATENDIDAS, MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA (ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), AS EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** 4. ISSO PORQUE A LIBERDADE, ANTES DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA DEFINITIVA, É A REGRA, E O ENCLAUSURAMENTO PROVISÓRIO, A EXCEÇÃO, COMO TÊM INSISTIDO ESTA CORTE E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM INÚMEROS JULGADOS, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, OU DA NÃO CULPABILIDADE. 5. NO CASO, A SUCINTA DECISÃO NÃO SE REVESTE DE IDÔNEA MOTIVAÇÃO, PORQUANTO SE ENCONTRA CALCADA APENAS NA NATUREZA DO CRIME E NA

REPERCUSSÃO NEGATIVA ACARRETADA À SOCIEDADE, SEM ERIGIR ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM, ESPECIFICAMENTE, QUE A LIBERDADE DO PACIENTE TRADUZ AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. 6. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA GARANTIR AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL EM REFERÊNCIA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. (HC 256.579/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJE 16/04/2013).

Ressalte-se, ainda, que os delitos previstos nos artigos 12 (posse ilegal de arma de fogo) e 14 (porte ilegal de arma de fogo), ambos da Lei n.º 10.826/03, artigos 147 (ameaça) e 288, § único (formação de quadrilha ou bando armado), ambos do CP e nos artigos 29, *caput*, que trata da perseguição ou caça de espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão ou licença da autoridade competente e 51 (que diz respeito à comercialização de motosserra ou sua utilização em florestas sem registro ou licença da autoridade competente) ambos da Lei n.º 9.605/98 e em tese perpetrados pelo paciente, **não são de natureza dolosa, ratificando a desnecessidade da prisão preventiva.**

Esclareça-se, por fim, que os crimes em **tese** cometidos pelo paciente são de **menor potencial ofensivo**, já que possuem pena inferior a **02 (dois) anos de reclusão**, assim, no que diz respeito ao delito de **ameaça**, previsto no **art. 147, CP**, que **possui pena de detenção de um a seis meses ou multa; art. 29, caput** que possui pena de **detenção de seis meses a um ano e multa** e **art. 51 com reprimenda de detenção, de três meses a um ano, e multa**, ambos da Lei n.º 9.605/98, não recomendando a imposição da prisão preventiva, pois prescindem de potencialidade lesiva em desfavor de quem sofra os seus efeitos.

Ante o exposto voto pela **CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS** por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, concedendo liberdade ao paciente **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, se por *al* estiver preso, tudo nos termos da fundamentação alhures, estendendo-se aos demais custodiados **WITA AMARAL DE SOUZA, ALEX SANDRO DA SILVA NOBRE E ALEXANDRE DA SILVA NOBRE**, nos termos da manifestação da Des^a. Vânia Fortes Bitar em sessão.

É como voto.

Belém/PA, 03 de junho de 2013.

Relatora Des.^a VERA ARAÚJO DE SOUZA

Desembargadora